

**UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES  
URI- CAMPUS ERECHIM  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS  
CURSO DE DIREITO**

**ANTÔNIO MARCOS RODRIGUES**

**A PROBLEMÁTICA DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO:  
REFLEXÕES ACERCA DA FALTA DE VAGAS EM  
ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS**

**ERECHIM**

**2015**

**ANTÔNIO MARCOS RODRIGUES**

**A PROBLEMÁTICA DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO:  
REFLEXÕES ACERCA DA FALTA DE VAGAS EM  
ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS**

Monografia de conclusão do curso, tendo como linha o Direito Penal e apresentada ao Curso de Direito, Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Campus de Erechim.  
Prof. Me. Diana Casarin Zanatta

**ERECHIM**

**2015**

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço em primeiro lugar A Deus por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades.

Agradeço a minha mãe pelo amor, incentivo e apoio incondicional que desde sempre dedicou a mim.

Agradeço a minha família por acreditarem sempre em mim e por terem sido parte de minha vida durante esta caminhada.

Agradeço a Professora e Orientadora Me. Diana Casarin Zanatta que pela sua sabedoria, e vasta experiência nas lides penais e sociais, me propulsionou com o suporte necessário para a conclusão deste singelo trabalho.

E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

## RESUMO

O presente estudo pretende estabelecer uma reflexão acerca da problemática do cumprimento das penas privativas de liberdade no Brasil e a atual deficiência de vagas no sistema prisional. Justifica-se a abordagem, tendo em vista que se trata de um problema crônico e que demanda discussão acadêmica e pelos profissionais do direito, para que soluções possam ser pensadas. De fato, de nada adianta que a persecução penal seja exercida com excelência, se não houver para onde ser encaminhado o condenado à pena segregatória. As deficiências do sistema de cumprimento de pena no Brasil refletem cada vez mais no aumento da criminalidade e insegurança, em que a sociedade ordeira vem sendo sujeitada. Com a prisão de condenados em cadeias superlotadas e em situação totalmente desumana, não está sendo nenhum pouco efetivo as disposições de lei encontradas em nosso ordenamento jurídico. O preso que é sujeito à condição atual do cárcere no país não tem menor condição de uma ressocialização efetiva para retornar a sociedade, além das péssimas condições estruturais a que são obrigados a ficar, ainda é enorme o número de sentenciados que cumprem pena em regimes prisionais diversos dos que foram sentenciados, tudo isso está ligado a falta de estrutura do sistema, pela carência de investimentos pelo poder público. Para atingir os objetivos propostos, o estudo divide-se em três capítulos. Primeiramente, abordam-se as características e a prática da execução penal brasileira. Expõe-se uma análise crítica contemplando genericamente o cumprimento de pena desde suas origens até nos dias atuais, com um viés voltado para a falência estrutural do sistema penitenciário e uma abordagem acerca do cumprimento de pena no regime semiaberto. Para tanto, a metodologia empregada é a pesquisa bibliográfica e documental, através do método analítico – descritivo.

**Palavras-chave:** Sistema carcerário brasileiro Execução penal;; Descumprimento da LEP; Falta de vagas.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>5</b>
<b>2 A EVOLUÇÃO DA PENA E O SISTEMA PRISIONAL .....</b>	<b>7</b>
2.1 SURGIMENTO DO ESTADO ORGANIZADO .....	8
2.2 DA RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO .....	9
<b>3 A LEI DE EXECUÇÃO PENAL E A CRISE DO SISTEMA PRISIONAL .....</b>	<b>14</b>
3.1 DA APLICABILIDADE LEI DE EXECUÇÃO PENAL E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.....	15
3.2 DO SISTEMA CARCERÁRIO .....	19
<b>4 A PROBLEMÁTICA DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: FALTA DE VAGAS EM ESTABELECIMENTOS ADEQUADOS .....</b>	<b>23</b>
4.1 O REGIME SEMIABERTO E A REALIDADE PRÁTICA ATUAL .....	24
4.2 DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL.....	26
4.3 POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA O PROBLEMA DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.....	28
4.4 A (IM)POSSIBILIDADE DA PRIVATIZAÇÃO DAS PRISÕES .....	28
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>37</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>39</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho traz como objetivo central apresentar a forma em que são efetivadas as disposições de sentença aos condenados através da execução penal, evidenciando as deficiências do sistema carcerário no Brasil, através de um comparativo entre a prática executiva atual e o que está disposto na lei.

Para uma compreensão mais ampla o trabalho foi desenvolvido com uma breve exposição acerca do surgimento do sistema prisional, iniciando com traços históricos do Direito Penal e Execução Penal, até surgimento dos direitos dos presos no cumprimento da pena, atingindo o ápice com uma análise entre o sistema prisional e a Lei de Execução penal.

Objetivando colaborar com a situação atual de flagrante desrespeito à lei e contribuindo para possíveis soluções acerca da problemática do sistema prisional brasileiro, traz-se para o orbe do estudo acadêmico a presente monografia com uma pesquisa conduzindo o tema desde as disposições contidas na Lei de Execução Penal, os princípios e garantias fundamentais da Constituição Federal até o necessário caráter ressocializador da pena e sua efetividade prática, com ênfase no sistema de cumprimento de pena no regime semiaberto.

Tais objetivos esperados e dispostos no ordenamento jurídico vigente dependem da atuação das autoridades incumbidas do dever de fiscalizar, buscar e dizer o direito, adotando providências necessárias para uma execução criminal efetiva.

Para efetividade dos regimes que a Lei de Execução Penal dispõe principalmente no que diz respeito ao caráter ressocializador e justo da pena, é necessária a existência de estabelecimentos adequados nos regimes: fechado, semiaberto e aberto.

Considerando que leis e regras não faltam, torna-se evidente a falta de investimento do estado em estruturas físicas e a carência de políticas públicas de

prevenção à criminalidade, reeducação e condições para o preso ressocializar-se para retornar a sociedade.

Por fim, discutem-se exemplos de sistemas carcerários diversos dos existentes no Brasil, analisando a possibilidade de uma possível mudança, através de modelos de prisão privatizadas, garantindo uma reintegração digna do preso a sociedade.

A metodologia empregada é a pesquisa bibliográfica e documental, através do método analítico – descritivo.

## 2 A EVOLUÇÃO DA PENA E O SISTEMA PRISIONAL

Desde as primeiras civilizações e até mesmo antes de qualquer sociedade organizada já se viu a necessidade da existência de formas de punição a aqueles indivíduos que não se inserem nos meios corretos de convivência em sociedade e colocam em risco a segurança da coletividade.

No passado onde se deu início a ideia do cumprimento de pena aos infratores, violadores do direito coletivo, eram praticadas terríveis barbáries, com penas excessivamente cruéis e sem medida.

Desde os tempos mais remotos os criminosos nunca tiveram direito de espécie alguma. Eram tratados sem dó nem misericórdia. Ladrões recebiam uma marca, a ferro em brasa, para ficarem conhecidos por toda a sociedade, enquanto vivessem, que haviam delinqüido; os que caluniavam, difamavam ou injuriavam, tinham a língua cortada; mulheres adúlteras eram mortas a pedradas, ora afogadas (ROSA, 1995, p. 09).

Eram praticados castigos pesados, banimentos, pena de morte, prisões bárbaras, torturas e outras, possuíam na maioria das vezes natureza religiosa e em nome de deuses cometiam essas barbáries, onde ocorria uma espécie de vingança privada, a qual se constituía numa reação natural e instintiva, por isso, foi apenas uma realidade sociológica, não uma instituição jurídica.

Mas, como as leis morais não tinham, em si mesmas, forças de coação, exceto no sentido moral, quer dizer, não tinham outra sanção sobre a terra senão a da consciência, surgiu a necessidade da imposição de leis penais, com a infligência de males sensíveis de imediato: as penas. (ROSA, 1995, p.13).



## 2.1 SURGIMENTO DO ESTADO ORGANIZADO

Depois de decorrido um tempo desse período, ao surgir uma ideia de Estado mais consistente e organizado, este passou a tomar conta desse papel, nascendo à verdadeira prática estatal do *jus puniendi*.

O direito de punir, segundo o entendimento predominante, não é nada mais nada menos do que a reação social contra aquele que não fez o que devia fazer, ou fez o que não devia fazer, afrontando, por conseguinte, disposição legal (ROSA, 1995, p.14).

Dessa forma ocorreu um abrandamento na desmedida crueldade com que se punia o infrator com penas de morte e brutalidades, sem qualquer previsão de lei que garantisse algum direito. Conforme Cesare Beccaria, 1764, em sua obra dos Delitos e das Penas, a pena de morte não era necessária, pois não resolvia o problema e ainda poderia ser um mecanismo desfavorável ao estado. Segundo expõe o ilustre doutrinador:

A morte de um cidadão apenas pode ser considerada necessária por duas razões: nos instantes confusos em que a nação está na dependência de recuperar ou perder a sua liberdade, nos períodos de confusão quando se substituem as leis pela desordem; e quando um cidadão, embora sem a sua liberdade, pode ainda, graças às suas relações e ao seu crédito, atentar contra a segurança pública, podendo a sua existência acarretar uma revolução perigosa no governo estabelecido (BECCARIA, 1764, p. 52).

O Estado, trazendo para si toda e qualquer responsabilidade em punir e estipular as penas a aquele delinquente, transgressor das normas sociais de convivência, que prejudicavam e colocavam em risco o restante da sociedade e o bem juridicamente protegido, ainda que muito rigorosa de primeira, passou a instalar certa proporcionalidade da pena aplicada com o crime cometido.

“Agora, no Estado Democrático de Direito, através de leis aprovadas pela representação popular, sancionadas pelo Executivo e aplicadas pelo poder judiciário aos casos concretos” (ROSA, 1995, p.14).

No anseio de um convívio mais agradável e harmonioso, a pena passou a evoluir andando juntamente com a evolução da sociedade, aderindo uma convivência coletiva mais justa e pacificada, sempre em prol do bem comum.

## 2.2 DA RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO

A partir desses objetivos, tomados por fundamentos humanitários, nasceu a ideia de que o indivíduo transgressor de normas, também possui alguns direitos a serem considerados e dessa forma passou-se a legislar no sentido da ressocialização do mesmo, na ideia de que respeitadas algumas regras na execução da pena seria possível à reinserção do criminoso ao convívio social. Em consonância ao assunto, assevera Mirabete:

O princípio inspirador do cumprimento das penas e medidas de segurança de privação de liberdade é a consideração de que o interno é sujeito de direito e não se acha excluído da sociedade, mas continua formando parte da mesma e, assim, nas relações jurídicas devem ser impostas ao condenado tão-somente aquelas limitações que correspondam à pena e à medida de segurança que lhe foram impostas (MIRABETE, 2002, p. 110).

A possível recuperação do criminoso está totalmente voltada para os direitos humanitários, com ênfase no respeito à dignidade da pessoa humana, considerando que respeitadas esses princípios tidos como os basilares para uma justiça “justa” e igualitária. Só serão alcançados com o reconhecimento de sua relevância e com o empenho estatal. Conforme se extrai da citação abaixo da obra de Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino:

A dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil consagra, desde logo, nosso Estado como uma organização centrada no ser humano, e não em qualquer outro referencial. A razão de ser do Estado brasileiro não se funda na propriedade, em classes, em corporações, em organizações religiosas, tampouco no próprio Estado (como ocorre em regimes totalitários), mas sim na pessoa humana. Na feliz síntese de Alexandre de Moraes, “esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual”. São vários os valores constitucionais que decorrem diretamente da ideia de dignidade humana, tais como, dentre outros, o direito à vida, à intimidade, à honra e à imagem (PAULO; ALEXANDRINO, 2008, p. 86).

Conforme se depreende da Constituição Federal e amparada pela Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210, instituída em 11 de julho de 1984) o direito à vida, igualdade, à dignidade, à privacidade, contrário a tais disposições legais, na prática do sistema brasileiro a realidade é totalmente outra. Já que o Estado, de forma alguma garante ao cumprimento de penas condições para tal, o órgão estatal se manifesta impondo deveres e não garantindo direitos. Nesse aspecto, salienta Mirabete (2004. p. 118):

[...] Com a condenação, cria-se especial relação de sujeição que se traduz em complexa relação jurídica entre o Estado e condenado em que, ao lado dos direitos daquele, que constituem os deveres do preso, encontram-se os direitos destes, a serem respeitados pela Administração.

Na realidade brasileira, tendo em vista a atual condição do cumprimento de pena não é possível promover o retorno do preso ao convívio comum com a sociedade. A pena de prisão não tem conseguido chegar nem perto de alcançar sua finalidade reeducativa, ao contrário tem se transformado cada vez mais em verdadeiras faculdades do crime, embora na legislação os crimes em geral, não estão sujeitos a pena de morte, cumprir pena em determinados presídios brasileiros, pode equiparar-se a própria morte.

Nesse diapasão o entendimento de Evandro Lins e Silva (1991) *apud* César Barros Leal (2001, p. 65) que:

[...] é de conhecimento geral que a cadeia perverte, deforma, avilta e embrutece. É uma fábrica de reincidência, é uma universidade às avessas, onde se diploma o profissional do crime. A prisão, essa monstruosa opção, perpetua-se ante a impossibilidade da maioria como uma forma ancestral de castigo. Positivamente, jamais se viu alguém sair do cárcere melhor do que quando entrou.

No Brasil, a partir do Código Penal de 1890 aboliu-se a pena de morte e foi surgir o regime penitenciário de caráter correcional, com fins de ressocializar e reeducar o detento (MAGNABOSCO, 1998).

Neste sentido

Desde o início da vigência da lei, havia uma convicção quase unânime entre os que militam no exercício da aplicação do direito de que a Lei de Execução Penal era inexecutável em muitos de seus dispositivos e que, por falta de estrutura adequada, pouca coisa seria alterada na prática quanto ao cumprimento das penas privativas de liberdade e na aplicação da lei com relação às medidas alternativas previstas na nova legislação. Embora se reconheça que os mandamentos da lei de Execução Penal sejam louváveis e acompanhem o desenvolvimento dos estudos a respeito da matéria, estão eles distanciados e separados por um grande abismo da realidade nacional, o que a tem transformado, em muitos aspectos, em letra morta pelo descumprimento e total desconsideração dos governantes quando não pela ausência dos recursos materiais e humanos necessários a sua efetiva implantação (MIRABETE, 2002, p. 27).

Diante da realidade dos estabelecimentos prisionais, pode-se dizer que o Estado está a praticar um sistema altamente punitivo que vai além do que está disposto em lei, assumindo uma forma execucional de pena que remete ao passado, onde ocorria aquela série de atrocidades no cumprimento na punição dos criminosos, referidas anteriormente. Dessa forma observa-se que diante do caos do sistema prisional vigente, as penas estão indo além das previstas em lei e dispostas em sentença.

Sobre o assunto assevera Antônio José Miguel Feu Rosa que:

Em outros tempos a mera condição de preso importava na perda de todos os direitos. O preso perdia todos os seus bens, sua família, toda e qualquer proteção da lei, e, como condenado, passava a não ter direito algum. Hoje o preso deixou de ser objeto do Direito Penal para ser pessoa do Direito, num sentido amplo (ROSA, 1995, p. 83).

A Constituição Federal e Lei de Execução Penal, em suas normas são garantidoras da justiça e dos direitos do apenado. Porém diante do exposto até aqui, tem-se que ocorre a infração aos princípios constitucionais e direitos expressos na lei de Execução Penal, tais direitos que são ignorados aos sentenciados ao cumprimento de pena.

Os indivíduos sentenciados são submetidos a um regime de cumprimento de pena em que inexistente a observância de qualquer direito fundamental básico, o qual qualquer ser humano necessita.

Diante deste descumprimento da lei, é relevante o entendimento de que se está diante de um Estado falido, sem qualquer condição de ressocializar alguém.

Salientando nesse contexto que a própria LEP, no seu artigo 8º, dispõe que o cumprimento da pena se dê em cela individual, com área mínima de seis metros quadrados e nesse aspecto ainda um dos princípios basilares da Constituição a dignidade da pessoa humana e o respeito à integridade física e moral dos presos no artigo 5º, XLIX.

Sobre o tema Mirabete assim aduz:

Desde o início da vigência da lei, havia uma convicção quase unânime entre os que militam no exercício da aplicação do direito de que a Lei de Execução Penal era inexecutável em muitos de seus dispositivos e que, por falta de estrutura adequada, pouca coisa seria alterada na prática quanto ao cumprimento das penas privativas de liberdade e na aplicação da lei com relação às medidas alternativas previstas na nova legislação. Embora se reconheça que os mandamentos da lei de Execução Penal sejam louváveis e acompanhem o desenvolvimento dos estudos a respeito da matéria, estão eles distanciados e separados por um grande abismo da realidade nacional, o que a tem transformado, em muitos aspectos, em letra morta pelo descumprimento e total desconsideração dos governantes quando não pela ausência dos recursos materiais e humanos necessários a sua efetiva implantação (MIRABETE, 2002, p. 27).

É de conhecimento geral, através principalmente da mídia, que os presídios brasileiros estão superlotados, com uma população carcerária muito acima do suportado, segregando presos em condições insalubres e cruéis, em decorrência da inexistência de uma política criminal justa e eficiente, com isso o encarceramento

não consegue atingir seus principais objetivos, sejam eles o cumprimento não só dos deveres, mas dos direitos do preso, como preso e como ser humano que é.

Os estabelecimentos prisionais abrigam de forma igualitária, num mesmo ambiente, aquele preso infrator condenado pelo cometimento de crimes graves, os presos provisórios, os presos por terem cometido crimes simples, tornando evidente a impossibilidade em recuperar ou reeducar o indivíduo que lá convive em meio a todo tipo de crime.

Nesse sentido Cezar Roberto Bitencourt (1993, p. 147):

A segregação de uma pessoa do seu meio social ocasiona uma desadaptação tão profunda que resulta difícil conseguir a reinserção social do delinquente, especialmente no caso de pena superior a dois anos. A segregação sofrida, bem como a chantagem que poderiam fazer os antigos companheiros de cela, podem ser fatores decisivos na definitiva incorporação ao mundo criminal.

Face ao exposto é notório que o Estado mesmo ciente da problemática mantém-se estático, sem tomar qualquer atitude para suprir essa demanda que só aumenta com a criminalidade, dos problemas sociais, educacionais e até mesmo da carência da ressocialização nesses estabelecimentos, no qual fazem com que os egressos do sistema voltem a delinquir, já que não possuem qualquer chance de se inserir novamente na sociedade. Assevera Cezar Roberto Bitencourt (1993, p.147): “A aprendizagem do crime, a formação de associações delitivas são tristes consequências do ambiente carcerário”.

### **3 A LEI DE EXECUÇÃO PENAL E A CRISE DO SISTEMA PRISIONAL**

A Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal (LEP) é considerada uma das maiores ferramentas legislativas garantidora dos direitos individuais daquele que está recluso por cometimento de crime, condenado e com sentença penal irrecorrível, seja no regime de cumprimento em regime fechado ou diverso deste.

A lei de execução penal, de 11 de julho de 1984, ou LEP, como ficou comumente conhecida, apresenta-se aos operadores jurídicos do país como um diploma legal dos mais instigantes e paradoxais, isto por se tratar da pena, notadamente da execução desta [...] (MARCÃO, 2006, capa)

Neste sentido, ela deve regular, detalhadamente, tudo o que se refere ao cumprimento da pena na prisão, nascida sobre as recomendações mínimas da ONU, a LEP regula desde o que for necessário à reabilitação do condenado até a manutenção dos seus direitos enquanto estiver preso.

As condições favoráveis à integração social no cumprimento de pena estão totalmente voltadas há humanização da pena, na tentativa de recuperar o preso e promover o seu retorno à sociedade. “Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. (BRASIL, 1984).

A execução da pena em nível mundial é regida por vários diplomas legais, que buscam a garantia de alguns direitos aos condenados no cumprimento da pena, entre eles cita-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU a qual o Brasil é signatário foi adotada pelo 1º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento de Delinquentes.

Em 25 de maio de 1984, através da resolução 1984/47, o Conselho Econômico e Social aprovou treze procedimentos para a aplicação efetiva das

Regras Mínimas de Tratamento ao Preso. Dentre elas estão disposições acerca da separação de presos, o registro, a higiene, alimentação, serviços médicos, tratamento e pessoal penitenciário, tudo com base nos bons princípios e nos direitos básicos inerentes ao ser humano (MARCÃO, 2006, p.92).

A lei de execução penal, bem como a Constituição Federal da República dispõe que a o local de cumprimento da pena ao sentenciado, deve amparar uma efetiva ressocialização, de forma justa e humana (BRASIL, 1988).

Nos exatos termos do artigo 1º da LEP, a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

O disposto no referido artigo diz respeito ao poder de Estado de punir, aplicando uma sanção coercitiva ao indivíduo infrator e refere-se à obrigação estatal de garantir alguns direitos ao condenado.

Contém o art. 1º duas ordens de finalidades: a correta efetivação dos mandamentos existentes nas sentenças ou outras decisões, destinadas a reprimir os delitos, e a oferta de meios pelos quais os apenados e os submetidos às medidas de segurança venham a ter participação construtiva na comunhão social (MARCÃO, 2006, p.1).

### 3.1 DA APLICABILIDADE LEI DE EXECUÇÃO PENAL E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Objetivando a análise da aplicabilidade e efetividade da execução penal, diante da complexidade da lei de execução, este estudo parte dos principais artigos dispostos na LEP, usando como parâmetro a letra da lei, ante a realidade prática da execução penal brasileira.

A LEP em seu artigo 5º fala sobre a classificação dos condenados, segundo critérios da conduta delituosa e personalidade. Nesses termos: “Art. 5º - Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal”. (BRASIL, 1984).



Pode-se dizer que o princípio da individualização da pena elencado na LEP diz respeito a um tratamento diferenciado para cada condenado, impondo ao juiz o dever de aplicar a pena ao acusado de forma individual, na medida de sua necessidade. Tal disposição de lei está alicerçada ao artigo 5º, inciso XLVIII da Constituição Federal: “A pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado”. (BRASIL, 1988).

Acerca do dispositivo legal tem-se que o cumprimento da pena deve se dar com observância no tipo de crime cometido, tendo em vista a gravidade e o regime no qual o preso foi sentenciado, garantindo ao indivíduo uma pena particularizada e pessoal. Nesse sentido:

A individualização legal da pena, por meio de criteriosa cominação, consubstanciada em ponderada distribuição de penas (mantendo correspondência com a maior ou menor gravidade dos crimes), 53 (máximo e mínimo) claramente fixados para cada crime, e um nítido sistema de atenuação/agravação, abre perspectivas para grande mobilidade da individualização judicial, com a consideração daquela conduta humana na aplicação da pena, garantindo, ainda, em tese, os limites e o sentido da individualização administrativa, quando deveria ocorrer, na execução da pena, a real consideração daquele homem. [...]. Destarte, a clareza na cominação da pena expande os efeitos do princípio da legalidade, impedindo sua violação nas fases da aplicação e da execução, sem negar a ideia de individualização (SANTOS, 2005, p. 12).

Destacando os direitos mínimos mais importantes, a LEP prevê ainda como direitos do segregado a assistência material (alimentação, higiene, vestuário), jurídica, social, religiosa, de saúde, ao egresso (retorno à sociedade). Assim assevera o autor:

A assistência material, segundo a lei, consiste no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas aos presos e internados. Um dos direitos do preso, aliás, é a alimentação suficiente e vestuário, que corre a cargo do Estado (art. 41, I, da LEP), ainda que se permita às vezes o envio de pacotes de comida do exterior, principalmente em ocasiões especiais ou nos dias reservados às visitas (MIRABETE, 2002, p. 64).

O atendimento à saúde, garantido legalmente pelo artigo 14 da LEP aos condenados mostra-se nas mesmas condições estruturais dos demais serviços das prisões, ou seja, um atendimento deficiente e ineficaz para o contingente da população carcerária. Mirabete, neste sentido, leciona:

Para a prestação da assistência à saúde, é evidente indispensável que os estabelecimentos penitenciários estejam providos de convenientes instalações médico-sanitárias a fim de que os médicos e demais profissionais executem seus serviços preventivos e curativos, vigiando ao cumprimento das normas sanitárias e de higiene nas prisões, bem como mantenham um corpo de pessoal adequado para o desenvolvimento dessas atividades (MIRABETE, 2002, p. 68).

A assistência jurídica disposta no artigo 15 da Lei de Execução Penal traz a possibilidade de assistência jurídica gratuita aos presos e internados, sem recursos para constituir advogado particular. Porém a prestação dessa assistência prevista, não ocorre de acordo com a demanda necessária, fazendo com a maioria dos casos tem a defesa patrocinada por advogados particulares.

A adequada assistência jurídica é de evidente importância para a população carcerária. Nos casos em que há ação penal em andamento, o advogado poderá interferir diretamente no andamento do processo e contribuir para uma sentença absolutória e, em havendo sentença condenatória, poderá propor e encaminhar devidamente a apelação. Na hipótese de sentença transitada em julgado, o advogado representa uma proteção importante na fase da execução das penas privativas de liberdade (MIRABETE, 2002, p. 70).

Especificamente nos termos do artigo 17 da Lei de Execução Penal, encontra-se a disposição acerca do direito à assistência educacional ao condenado, nos seguintes termos: “A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado”. (BRASIL, 1984).

Tais dispositivos são de suma importância, sendo que a grande maioria dos apenados brasileiros não possui qualquer instrução ou são considerados analfabetos funcionais, diante das circunstâncias sociais na atualidade tem-se que é

com a educação que se pode ter esperança em construir uma sociedade razoavelmente evoluída e justa. Da mesma forma:

A assistência educacional deve ser uma das prestações básicas mais importantes não só para o homem livre, mas também àquele que está preso, constituindo-se, neste caso, em um elemento do tratamento penitenciário como meio para reinserção social. Dispõe, aliás, a Constituição Federal que a “educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art. 205) (MIRABETE, 2002, p. 73).

Porém, na prática execucional, a realidade é outra, tendo em vista que essa regra que demanda a lei, raras vezes é cumprida e mais uma vez o preso que fez vítimas acaba vitimado pela omissão do Estado e das autoridades, que nada fazem para cumprir a lei, promovendo a educação na busca da evolução social desses indivíduos segregados.

Sobre o tema, importa considerar o seguinte:

Os altos índices de reincidência têm sido historicamente, invocados como um dos fatores principais da comprovação do efetivo fracasso da pena privativa de liberdade, a despeito da *presunção* de que, durante a reclusão, os internos são submetidos a um *tratamento ressocializador*. As estatísticas de diferentes países, dos mais variados parâmetros políticos, econômicos e culturais, são pouco animadoras, e, embora os países latino-americanos não apresentem índices estatísticos confiáveis (quando não, inexistentes), é este um dos fatores que dificultam a realização de uma verdadeira *política criminal*. Apesar da deficiência dos dados estatísticos é inquestionável que a delinquência não diminui em toda a América Latina e que o sistema penitenciário tradicional não consegue *reabilitar ninguém*, ao contrário, constitui uma realidade violenta e opressiva e serve apenas para reforçar os valores negativos do condenado (BITENCOURT, 2014, p. 230).

Alguns direitos básicos inerentes ao condenado durante o cumprimento de pena: - Condições e meios para trabalhar, que reverte em tempo a menos na pena e de um fundo de pensão para a família; - Regulamentação de todos os deveres dos presos; - Sistema de progressão de regime (aberto/semiaberto/aberto); - Sistema de livramento condicional; - Sistema de suspensão condicional da pena.

Na prática, no entanto, lamentavelmente, o Estado tem dado pouca atenção ao sistema carcerário, nas últimas décadas, deixando de lado a necessária humanização do cumprimento da pena, em especial no tocante à privativa de liberdade, permitindo que muitos presídios se tenham transformado em autênticas masmorras, bem distante do respeito à integridade física e moral dos presos, direito constitucionalmente imposto (NUCCI, 2014, p.942).

Porém, na prática, o sistema prisional brasileiro apresenta-se como um sistema literalmente falido, com estrutura precária, defasada e superlotada, mantendo-se muito longe do que é necessário para um efetivo cumprimento do que dispõe a referida legislação. O pensamento do autor Nucci sobre o tema:

### 3.2 DO SISTEMA CARCERÁRIO

Tendo em vista a atual situação das prisões em todo país, salvo raras exceções, não ocorre o que demanda a lei, pois os sentenciados estão largados como verdadeiros objetos de repúdio social, sem qualquer direito, mesmo que amplamente assegurados nos princípios constitucionais, convivendo juntamente com indivíduos presos por todo tipo de crime, onde não ocorre qualquer espécie de individualização ou classificação. Conforme assevera Mirabete:

Individualizar a pena na execução, consiste em dar a cada preso as oportunidades e os elementos necessários para amparar sua reinserção social, posto que é pessoa, ser distinto. A individualização, portanto, deve aflorar técnica e científica, nunca improvisada, iniciando-se com a indispensável classificação dos condenados a fim de serem destinados aos programas de execução mais adequados, conforme as condições pessoais de cada um (MIRABETE, 2000, p 46).

Da forma como são tratados os encarcerados e com a falta de estrutura dos estabelecimentos prisionais, colecionam-se cada vez mais casos de violência, abusos, tráfico de drogas, e crimes de todas as espécies no interior dos presídios, demonstrando o tamanho descontrole estatal sobre as casas prisionais. Dessa forma, o entendimento do autor:

Com os estudos acerca da matéria, chegou-se paulatinamente ao ponto de vista de que a execução penal não pode ser igual para todos os presos – justamente porque nem todos são iguais, mas sumamente diferentes – e de que tampouco a execução pode ser homogênea durante todo período do seu cumprimento. Não há mais dúvida de que nem todo preso deve ser submetido ao mesmo programa de execução e de que, durante a fase executória da pena, se exige um ajustamento desse programa conforme a reação observada no condenado, podendo-se só assim falar em verdadeira individualização no momento executivo (MIRABETE, 2000, p. 46).

Tais fatos alertam para a função distorcida que a pena de prisão vem exercendo no decorrer dos anos, com um verdadeiro desvio de finalidade que ocorre diante das reais circunstâncias em contrapartida do que emana a lei tornam os sentenciados sujeitos alheios ao meio social. Conforme entende Mirabete:

O princípio inspirador do cumprimento das penas e medidas de segurança de privação de liberdade é a consideração de que o interno é *sujeito de direito* e não se acha excluído da sociedade, mas continua formando parte da mesma e, assim, nas relações jurídicas devem ser impostas ao condenado tão somente aquelas limitações que correspondam à pena e à medida de segurança que lhe foram impostas (MIRABETE, 2002, p. 110).

Ante ao descaso, o impune desrespeito e a falta de agir dos agentes responsáveis pelas funções, o resultado é devastador e beira à inexistência de solução.

Diante do exposto, com o tamanho descumprimento da lei, é de reconhecer a inexistência a de uma execução eficiente na prática, já que a norma existe, é coerente com raízes em princípios constitucionais justos, que busca a humanização da execução penal.

A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere (MIRABETE, 2006, p. 96).

A ação multidisciplinar quase inexistente na execução penal pode ser apontada como indispensável para que o verdadeiro caráter ressocializador objetivado pela LEP ocorra. É recorrente a falta de comprometimento com a execução penal pelas autoridades e profissionais da área.

Desde o agente penitenciário até o médico e o assistente social devem atuar nesses locais de forma distintas da qual estão acostumadas agir com a sociedade comum sem liberdade restrita.

Esses profissionais devem estar preparados para atuarem com métodos que vão além dos seus conhecimentos, sendo temerária uma vocação profissional nesse sentido, sendo necessário um enfoque no conhecimento específico dessa situação, tanto no âmbito jurídico, como no social. Buscando uma execução penal centrada, com profissionais trabalhando alinhados para evitar que a sanção cumprida pelo infrator, esta oriunda da sentença condenatória não vá além de tal disposição, onde muitas vezes o sentenciado acaba pagando um preço mais alto que sua pena, graças ao descaso dos profissionais incumbidos em fazer e dizer o direito na prática.

A lição de Mirabete acerca do tema discutido:

O princípio inspirador do cumprimento das penas e medidas de segurança de privação de liberdade é a consideração de que o interno é sujeito de direito e não se acha excluído da sociedade, mas continua formando parte da mesma e, assim, nas relações jurídicas devem ser impostas ao condenado tão-somente aquelas limitações que correspondam à pena e à medida de segurança que lhe foram impostas (MIRABETE, 2002, p. 110).

Já a pena de prisão como forma de punição ao criminoso seja vista como um castigo ou apenas uma maneira de manter longe o mal da sociedade, a fim de evitar mais vítimas, tem-se que a prisão como foi desde a antiguidade, ainda é indispensável para o controle da criminalidade e para a paz social.

E se, e pouco mais de um século, o clima de obriedade se transformou, não desapareceu. Conhecem-se todos os inconvenientes da prisão, e sabe-se que é perigosa quando inútil. E, entretanto não vemos o que por em seu lugar. Ela é a detestável solução, de que não se pode abrir mão (FOULCALT, 1987, p. 261).

A intenção de todo o discutido até aqui é abrir os olhos para a infeliz realidade do sistema execucional de pena no Brasil, fomentando um debate no sentido analítico do ser e do dever ser, focando no que está disposto na Lei e na realidade prática atual, carente de investimento estrutural e comprometimento por quem tem o dever de fazer o que estipula a lei.

#### 4 A PROBLEMÁTICA DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: FALTA DE VAGAS EM ESTABELECIMENTOS ADEQUADOS

O sistema jurídico brasileiro, na seara da execução penal, mais especificamente nos regimes de cumprimento de pena privativa de liberdade, foi adotado a forma progressiva, ou seja, os condenados à pena privativa de liberdade estão sujeitos aos regimes penitenciários fechado, semiaberto e aberto, tendo a possibilidade de progressão de um regime mais gravoso para um mais brando.

Neste capítulo será abordado principalmente o regime de cumprimento de pena no sistema semiaberto. Para que o condenado cumpra pena no regime semiaberto deve ser estabelecido o cumprimento em disposição de sentença pelo magistrado ou através da progressão de regime.

Veja-se o disposto no artigo 110 da Lei de Execução Penal: “O Juiz na sentença estabelecerá o regime no qual o condenado iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade, observado o disposto no art. 33 e seus parágrafos do Código Penal”. (BRASIL, 1984).

Os regimes estão estabelecidos no artigo 33 do Código Penal, *in verbis*:

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§ 1º - Considera-se:

- a) regime fechado à execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;
- b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
- c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

- a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;



b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

§ 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.

§ 4º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais (BRASIL, 1941).

O condenado em sentença penal tem a possibilidade de progredir no cumprimento da pena, tendo em vista a possibilidade que traz o dispositivo de lei, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos o sentenciado passa do regime de cumprimento mais gravoso para outro menos rigoroso, ou seja, se o cumprimento da pena consiste regime fechado passa a cumprir em regime semiaberto. Conforme prevê o artigo 112 da LEP, fielmente transcrito abaixo:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão (BRASIL, 1984).

#### 4.1 O REGIME SEMIABERTO E A REALIDADE PRÁTICA ATUAL

Partindo do que se encontra presente no dispositivo de lei, elencados no Código Penal e na LEP, abre-se um viés para discussão da realidade prática atual da execução penal no âmbito do regime semiaberto no Brasil.

A partir da análise do dispositivo legal, sabido da existência da possibilidade do preso alcançar a benesse da progressão para o regime semiaberto, o preso deve cumprir a pena em colônia agrícola, industrial ou similar, dessa forma atenta-se para as atuais condições do sistema penitenciário brasileiro.

Conforme já foi tratado no presente trabalho as prisões estão em estado de total falência, devido à superlotação e carência de investimentos e infraestrutura, se tornando impossível efetivar as disposições de sentença e cumprir o real papel ressocializador da pena.

Atualmente devido à situação dos estabelecimentos prisionais os condenados que obtêm a possibilidade de cumprir pena em regime semiaberto estão sendo cabalmente prejudicados, cumprindo pena em regimes diversos do qual deveria, permanecendo em regime mais gravoso, devido à falta de vagas, dessa forma não usufruindo o benefício que a lei oferece.

Segundo se apura do dispositivo legal o preso em regime fechado no caso de progressão, deve passar para o regime semiaberto para dar o efetivo cumprimento da pena, não podendo passar diretamente para o regime aberto.

Porém, diante da problemática e precária estrutura atual do sistema, recentes julgados dão conta de posicionamentos positivos dos tribunais em fixar prisão domiciliar aos apenados nos casos onde o indivíduo faz jus ao benefício e inexistente estabelecimento adequado para que a pena seja cumprida, colocando na conta do estado o problema da falta desses locais adequados.

Especialmente no Recurso Extraordinário 641.320, oriundo do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o qual gerou repercussão geral, fundamentado acerca da real impossibilidade do Estado em dispor de vaga no regime indicado na sentença ou na benesse alcançada pelo preso. Neste sentido:

[...] Constitucional. 2. Direito Processual Penal. 3. Execução Penal. 4. Cumprimento de pena em regime menos gravoso, diante da impossibilidade de o Estado fornecer vagas para o cumprimento no regime originalmente estabelecido na condenação penal. 5. Violação dos artigos 1º, III, e 5º, II, XLVI e LXV, ambos da Constituição Federal. 6. Repercussão geral reconhecida” (BRASIL, STF, RE 641.320 RG, de minha relatoria, DJe 24.8.2011).

Ainda expõe-se sobre o tema, conforme atuais julgamentos dos Tribunais, a possibilidade do apenado ter o tempo em que permanece em prisão domiciliar pela falta de vagas em estabelecimentos adequados, contado como tempo de pena

cumprida, da forma em que se observa o caso análogo do agravo nº 70064987415, julgado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, vejamos:

RECOLHIMENTO DO APENADO EM SEU DOMICÍLIO POR AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. TEMPO CONSIDERADO PENA CUMPRIDA. I - É a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Nos termos da jurisprudência desta Corte, nos casos de inexistência de vaga em estabelecimento prisional adequado ao regime de cumprimento da pena a que faça jus o apenado, cumpre conceder, excepcionalmente, até que surja a respectiva vaga, o direito de cumpri-la em regime menos gravoso, e, sucessivamente, persistindo a deficiência, deve ser-lhe concedida prisão domiciliar. Precedentes." Decisão majoritária. II - Esta Câmara já pacificou o entendimento que "Tendo sido determinado que o apenado aguarde em domicílio a abertura de vagas no regime em que cumpre pena, mostra-se inadequada, por falta de previsão legal, que o tempo não seja computado como pena cumprida." Decisão unânime. DECISÃO: Agravo ministerial desprovido, por maioria. Agravo defensivo provido, à unanimidade. (Agravo Nº 70064987415, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em 24/06/2015).

Sobre a ótica da jurisprudência, tem-se que já se encontra pacificado pelos entendimentos dos Tribunais brasileiros a possibilidade de permitir que o condenado cumpra pena em um regime mais brando, até que o Estado adeque as condições estruturais dos estabelecimentos, para o correto regime segregatório seja aplicado ao preso, ante ao mais gravoso ao qual foi condenado.

#### 4.2 DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL

A manutenção do apenado em regime mais gravoso do que estabelecido em sentença ou ainda através da conquista dos requisitos para progressão além configurar uma afronta aos dispositivos legais supracitados e a Constituição Federal, ainda pode configurar plenamente constrangimento ilegal.

Em virtude das leis penais e de entendimento de Tribunais Superiores tem-se que ao passo em que o apenado passa a cumprir pena em regime mais grave do que deveria, sofrendo com os problemas do cárcere falido do país, sendo privado do benefício em que tem direito por uma deficiência do Estado o mesmo está diante de

um flagrante constrangimento ilegal, razão pela qual deve ter sua pena direcionada para um regime mais benéfico, inclusive o aberto se for necessário. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. SÚMULA 691/STJ. SUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. EXECUÇÃO PENAL. REGIME SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE VAGA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL ADEQUADO. DEFICIÊNCIA DO ESTADO. REGIME DOMICILIAR. DEFERIMENTO. Ordem Concedida. 1. A teor do entendimento desta Corte admite-se a concessão da prisão domiciliar ao apenado, cumprindo pena em regime aberto, que se enquadre nas hipóteses do art. 117 da Lei de Execução Penal ou, excepcionalmente, como no caso em tela, quando se encontrar cumprindo pena em estabelecimento compatível com regime mais gravoso, por inexistência de vagas em casa de albergado<sup>2</sup>. Recurso provido para permitir a prisão domiciliar enquanto não existir vaga em estabelecimento prisional compatível com o regime Aberto (BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Habeas Corpus Nº 303.160 - SP Superior Tribunal de Justiça: 2014).

Alinhado ao princípio da legalidade, tem-se por imperioso analisar o sentido significativo do suposto constrangimento em que o Estado sujeita o apenado, mantendo de qualquer forma mediante seu poder soberano de coação, a capacidade de resistência do indivíduo preso, a não fazer o permitido por dispositivo de lei. Consoante disposto no artigo 5º, II da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; (BRASIL, 1988).

Com base nos princípios que regem o ordenamento jurídico, a coação do Estado sobre o apenado, que consiste em manter preso o indivíduo ainda que por pouco tempo em regime mais gravoso, depois de ter recebido a progressão para regime mais brando, ao configurar o constrangimento ilegal, constitui ilegalidade.

### 4.3 POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA O PROBLEMA DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

O problema enfrentado pelo sistema prisional brasileiro em sua administração, não é uma questão restrita ao Brasil, diversas outras nações já tentaram várias formas de acertar na correta forma de executar sentenças penais. Já que a problemática da superlotação, da violência nos estabelecimentos, à falta de investimento são comuns em sistemas prisionais do mundo todo.

A sociedade como um todo espera que através da prisão o condenado se recupere, se regenerando socialmente e não volte a delinquir. Acontece que para isso o mesmo deve ter um cumprimento de pena justa nos ditames da lei e sem ser castigado pelo punitivismo atual.

### 4.4 A (IM)POSSIBILIDADE DA PRIVATIZAÇÃO DAS PRISÕES

As unidades prisionais desde o surgimento, sempre foram locais desumanos, precários e miseráveis. Sempre demonstrando a ideia de punição e sofrimento, quando a pena de prisão tinha a única finalidade de punir, o que restava ao criminoso era apenas o castigo e o isolamento.

Porém em certo momento surgiu à ideia da pena como objeto de ressocialização, acreditando-se que é possível a regeneração do indivíduo, com o conseqüente retorno do mesmo ao convívio social.

Dessa forma se fez necessário à criação das penas para serem cumpridas em prisões, trocando o castigo pela reeducação e humanização da pena com intuito ressocializador, ocorre que nos últimos anos, tem se tornado evidente uma crise emergente nos estabelecimentos prisionais, tornando totalmente impossível a concretização do aspecto ressocializador esperado pela pena.

A prisão, com efeito, está em crise. Essa crise abrange também o objeto ressocializador da pena privativa de liberdade, visto que grande parte dos questionamentos e críticas que se são feitos a prisão referem-se à impossibilidade relativa ou absoluta de obter algum efeito positivo sobre o apenado (ARAÚJO JUNIOR, 1995, p. 26).

A partir dessa demanda que surge a ideia de privatização, a fim de solucionar esses problemas viabilizando condições melhores, diversas das atuais a esses indivíduos encarcerados.

Ao falar sobre privatização se faz necessário estabelecer o que define e determina genericamente tal termo, ou seja, segundo Araujo Junior (1995, p. 24), a privatização é a entrega ao particular de encargo público, que o explorará economicamente.

Dessa forma alguns países desenvolvidos buscaram a solução do problema, adotando alternativas que deram certo e resolveram grande parte do problema. Segundo Carvalho Filho (2002, p.62):

A privatização de presídios foi implantada nos Estados Unidos da América a partir da década de 1980, quando as penitenciárias estavam superlotadas e a Justiça exigia adequação do número de vagas ao número de presos e não havia recursos para gerenciar e construir novos presídios.

Países como os Estados Unidos, França, Inglaterra e Austrália aderiram ao sistema de privatização das prisões, na tentativa de reduzir os enormes gastos com a execução, ajustar as contas públicas e garantir uma melhor e mais organizada administração dos estabelecimentos prisionais. Sobre o tema explica:

Alguns Estados americanos optaram pelo caminho da privatização das prisões. No Estado do Texas a *Wackhut Corrections Corporations*, que administra prisões, gasta uma média de 37 dólares por dia por cada criminoso. Para o Estado, o mesmo preso custava 42 dólares (ARAÚJO JUNIOR, 1995, p.29).

O exemplo desses modelos positivos adotados, cada vez mais países vem aderindo a forma privatizada de executar penas e solucionar a questão da segurança pública. Conforme assevera Araújo Junior (1995, p. 28) “Essa onda privatizante atingiu a seara penal em alguns países não só quanto à privatização dos presídios, mas, até criando um conceito privado de segurança”.

Essas instituições são regidas por empresas de ordem privada, como forma de terceirização, prestadas por terceiros, mas com serviços especializados, apesar de se diferenciarem em algumas questões, de um país para outro, via de regra todas cumprem o mesmo papel que caberia ao Estado, precipuamente no que diz respeito ao cumprimento da pena segundo conforme demanda cada diploma legal. Conforme explica Araújo Jr:

A privatização de prisões tem sido objeto de discussões não só no Brasil como em outras partes do mundo. Em alguns lugares já vem sendo utilizada experimentalmente, como na Inglaterra, Estados Unidos e França. Em cada um desses países assumiu características próprias. Podemos, assim, identificar algumas formas básicas de privatização, quais sejam:

1. A empresa privada constrói o presídio e ela mesma o administra, recebendo presos diretamente das cortes de justiça ou provenientes de outras prisões.
2. A empresa privada constrói o presídio e depois o aluga para o governo que, então, o administrará.
3. Apenas certos serviços internos do presídio são concedidos à exploração particular, como alimentação, educação e o atendimento médico (ARAÚJO JUNIOR, 1995).

A forma como é executada a pena no Brasil e a maneira como é administrado o sistema carcerário, nos últimos anos tem contribuído fortemente para o aumento e a disseminação da criminalidade, além disso, esse sistema de prisão ineficaz tem gastos cada vez mais elevados, conforme se encontra explícito em Prisões privatizadas no Brasil em debate da Pastoral Carcerária Nacional (2014):

O Brasil tem vivido, pode-se dizer uma prolongada crise na área da segurança pública desde os anos 1980. As respostas do Estado, em especial dos entes federados, principais responsáveis pela área, têm sido insuficientes, inadequadas e, por vezes, agravam ainda mais ali os problemas. Prova incontestável desse fracasso é o aumento considerável da criminalidade urbana, a estrondosa elevação dos gastos públicos com essa

área, o disseminado sentimento de insegurança por parte da população e, o que é pior, uma insatisfatória organização de serviços públicos – polícias, judiciário, sistema prisional – para lidar com esse complexo cenário.

Diante da realidade que se encontra o exercício administrativo do governo sobre as prisões, caracterizada pela falta de capacidade em obedecer às regras garantidoras dos direitos humanos, promover a humanização das penas e ressocializar o infrator é o que leva a buscar alternativas de novas experiências para administração e controle prisional.

Conforme explica Capez (2002), tendo em vista a atual situação em que se encontra o cárcere no país, a privatização é medida de necessidade urgente:

O Estado não tem recursos para gerir, para construir os presídios. A privatização deve ser enfrentada não do ponto de vista ideológico ou jurídico, se sou a favor ou contra. Tem que ser enfrentada como uma necessidade absolutamente insuperável. Ou privatizamos os presídios; aumentamos o número de presídios; melhoramos as condições de vida e da readaptação social do preso sem necessidade do investimento do Estado, ou vamos continuar assistindo essas cenas que envergonham nossa nação perante o mundo. Portanto, a privatização não é a questão de escolha, mas uma necessidade indiscutível é um fato (CAPEZ apud PASTANA, 2009, p. 172).

A ideia do modelo de prisão privatizada sustenta-se no sentido do trabalho do preso como principal forma de reeducação e ressocialização, tendo em vista que esses serviços prestados pelos apenados não sejam implantados como meio de castigo, punição ou como mero gerador de lucro para o particular e sim como uma atividade positiva no cumprimento e na efetivação dos afins da pena.

“Vale ressaltar que o trabalho para o preso é vital para a sua reinserção social, o que se contesta é o trabalho do preso como móvel do lucro de particulares”. (ARAUJO JUNIOR, 1995, p. 92).

Os pontos analisados e apontados para a ideia de administração prisional privatizada estão no sentido de diminuir os gastos do Estado na área penitenciária e promover uma melhor efetivação dos meios de cumprimento de pena e ainda uma administração carcerária mais organizada, eficiente e com estrutura capaz de suprir



a demanda dessa população infratora, porém através de experiências estrangeiras, pode-se perceber que não é totalmente garantido que os gastos sejam menos elevados, do que a administração estatal dos presídios.

Temos que concluir, desde já, que não há uma análise definitiva dos resultados dos projetos de privatização. Ademais, os modelos adotados em cada país não são os mesmos, descabendo generalizações desatentas, principalmente quanto ao aspecto econômico, pois não há provas conclusivas de que as prisões privadas sejam efetivamente mais baratas que as públicas para o Erário (ARAUJO JUNIOR, 1995, p. 30).

Nos Estados Unidos as prisões privatizadas já existem em numero expressivo pelo país, são administradas de forma rígida e possuem caráter educativo, fazendo com que muitos condenados se recuperem. As prestações desses serviços pelos particulares ocorrem de forma parcial, onde não é utilizada a forma de privatização total em certos países, é delegado à empresa privada a prestação de alguns serviços de segurança, venda de bens e a parcial administração dos estabelecimentos com supervisão do Estado.

A privatização não é uniforme nos EUA, dada à descentralização administrativa existente em sua política penitenciária, o que gera uma grande diversidade nas relações entre particulares e Estado. (ARAUJO JUNIOR, 1995).

Na França os presídios privatizados diferentemente do modelo norte americano em um modelo de dupla responsabilidade. O Estado e a iniciativa privada administram de forma conjunta o estabelecimento prisional. É acertado em contrato o que deve ser executado por cada um, sendo delegado a empresa privada alguns poderes de comando sobre os serviços, sem afetar a soberania do Estado.

Como se demonstrou o conceito de privatização na França limita-se à manutenção e edificação de estabelecimentos penitenciários, com o particular arrendando ao Estado o imóvel e recebendo uma espécie de aluguel mensal, até que, findo um certo prazo, a propriedade se transfere para o domínio do Estado. Trata-se de um bom plano, bem estruturado, o que demonstra que a participação dos particulares no sistema penitenciário não deve ser de todo evitada, mas tão somente limitada a setores que não envolvam a utilização do uso da força, pois para tal tarefa as empresas não têm legitimidade e questões relativas à burocracia, segurança e direção. (ARAUJO JUNIOR, 1995, p.108).

Já na Inglaterra a privatização surgiu em meados dos anos 80, a ideia também surgiu no intuito de reduzir os altos gastos com a execução penal no país, resolver o problema da superlotação das cadeias e ainda tornar eficaz o propósito de ressocializar a pena de prisão. Diferentemente dos Estados Unidos na Inglaterra o Estado delega a menor intervenção ao setor privado na administração carcerária. Porém em solo britânico tais medidas não foram capazes de solucionar ou resolver esses problemas.

O desenvolvimento da privatização na Grã-Bretanha está muito ligado com a experiência americana. A maior semelhança incide no tipo de problemas que os respectivos sistemas penais enfrentam. Em ambos, as taxas de criminalidade vêm aumentando (principalmente a reincidência, acarretando um excesso de população carcerária). Contudo, há muitas diferenças nos respectivos sistemas penais e na administração e finanças públicas (ARAUJO JUNIOR, 1995, p.103).

Da mesma forma que nos outros países, no Brasil pode ser discutida a ideia de privatização neste sentido, pelos mesmos fatores, entre eles a superlotação carcerária, a ineficácia no cumprimento dos dispositivos legais, a carência de condições de ressocialização e ainda os altos gastos do governo com cada preso.

Porém, no Brasil para que possa ser efetivado um modo prisional privatizado como nos outros países, esbarra-se em uma burocracia sem limites, enfrentado obstáculos éticos, jurídicos e políticos, já que se faz necessário um amplo amparo legal e constitucional (ARAUJO JUNIOR, 1995, p. 12-14-16).

Tendo em vista que apesar dos grandes gastos que se tem no setor penitenciário, esses gastos não são aplicados corretamente, pois a estrutura das instituições já não comporta mais a gigante população carcerária atual, que cresce mais a cada ano.

Em Guarapuava, no Paraná, existe a penitenciária Industrial de Guarapuava (PIG), a primeira ideia de privatização carcerária no Brasil, inaugurada em 12 de novembro de 1999, adotando um sistema misto de administração, cogestão ou terceirização, onde a iniciativa privada exerceria alguns serviços.

A Penitenciária Industrial de Guarapuava abriga uma fábrica de móveis, onde grande parte dos encarcerados prestam serviços. Administrada pela empresa Humanitas – Administração Prisional Privada S/C Ltda, em Guarapuava as celas tem 6m<sup>2</sup> e abriga apenas dois presos, possui mais de 100 funcionários e custou para os cofres públicos mais de cinco milhões de reais (DEPEN-PR).

Esta empresa privada era responsável pela segurança interna da penitenciária e pela sua gestão, cabendo-lhe manter em pleno funcionamento, ainda recursos humanos, manutenção, segurança, alimentação, saúde, serviço psicológico e jurídico.

Como se pode ver pelo exposto, através deste modelo de prisão privatizada, é possível oferecer algum tipo de reeducação e tentar uma ressocialização, com vistas nas melhores condições oferecidas pela instituição.

No entanto, por decisão do Poder Executivo do Estado do Paraná, o estado voltou a tomar conta da administração dos estabelecimentos terceirizados no Estado (GAZETA DO POVO, 2010). Segundo informado pelo Secretário de Justiça do Estado do Paraná, Jair Ramos Braga, por questões ideológicas do governo, o qual afirmou que os estabelecimentos estavam enfrentando problemas de segurança, devido os salários baixos que provocava a seguida troca de agentes (ÉPOCA, 2009).

Ao tratar de privatização de estabelecimentos prisionais, esbarra-se ainda em uma importante questão constitucional, a qual da conta de que ninguém além do estado pode interferir na liberdade do indivíduo, conforme aduz Araujo Jr:

O texto constitucional, como bem observa João Marcello de Araujo Junior, ressalta que o poder de coação física é monopólio do Estado como corolário da garantia constitucional do direito do direito a liberdade, este é um direito indelegável não podendo a Administração aliená-lo ou transferi-lo, pois na verdade é menos um direito do que um poder-dever (ARAUJO JUNIOR, 1995, p.92).

Em que pese tal questão constitucional parecer uma barreira entre a possibilidade de o Estado delegar ao privado a gestão dos presídios, entende-se que pode haver uma forma de ajustamento entre empresa e Estado, através de lei

ou simples acordo na concessão, onde se estabelece até que patamar a privatização deve atingir e quais poderes serão inerentes à iniciativa privada.

Mas as contratações de serviços ou a locação de estabelecimentos podem ser perfeitamente objeto de ajuste entre a Administração e empresas particulares. Logo é necessário desde já fixar as nuances do que seja a privatização para que o seu objeto possa ser compreendido (ARAUJO JUNIOR, 1995, p.92).

Aderir à privatização no sistema prisional brasileiro, tomando como exemplo a privatização em outros países, como Estados Unidos e França, talvez não seja o caminho certo, pois não se pode simplesmente copiar um modo de gestão estrangeiro sem observar as necessidades do próprio país, considerando que cada país possui suas peculiaridades particulares, seja na economia, nas ideologias políticas e jurídicas.

Embora o fenômeno da privatização seja mundial não há uniformidade nas práticas adotadas nas relações entre particulares e Estado, ou seja, a generalidade do tema não leva a uma uniformidade de procedimentos (ARAUJO JUNIOR, 1995).

As experiências vistas nos outros países onde o serviço prisional é privatizado, embora o melhor caminho não seja seguir esses modelos na íntegra, pode-se ter como exemplo algumas modalidades de privatização, tendo em vista os erros e acertos desses sistemas, utilizando-os na aplicabilidade de possíveis parcerias públicas privadas no ramo da execução penal e gestão prisional, levando-se em conta o respeito ao ordenamento jurídico e os princípios constitucionais.

O tema *Privatização de Prisões* é com certeza polêmico e de prática variada de país para país. Contudo, certas modalidades de participação privada podem ser admitidas em nosso sistema, como já esclarecido sem se ferir o princípio constitucional de que a atividade jurisdicional é exclusiva do Estado. De tal maneira, pode-se vislumbrar hoje um sistema penitenciário mais justo e humano no futuro (ARAUJO JUNIOR, 1995).

Dos modelos de sistemas prisionais privatizados existentes em alguns países, já pode-se perceber certos erros e acertos na forma em está se gerindo os estabelecimento, dessa forma é possível fazer uso de alguns mecanismos e formas , usando o que dá certo e deixando de fazer o que não é positivo, tendo em vista as peculiaridades do Brasil, buscando sempre o melhor sistema para um efetivo cumprimento de pena, fiel aos dispositivos jurídicos.

## 5 CONCLUSÃO

O presente trabalho monográfico teve como propósito discutir acerca da problemática do sistema de execução penal brasileira, tendo como enfoque a precária situação em que se encontra o sistema carcerário atualmente, tendo ainda como finalidade discorrer especificamente sobre o regime de cumprimento de pena semiaberto e a inexistência de local adequado para a efetivação desse regime de cumprimento.

Ao pesquisar a respeito do sistema de execução penal brasileiro, fazendo uso dos meios eficazes disponíveis, através de entendimentos doutrinários, a legislação vigente, jurisprudência e outros é claramente perceptível a ineficácia dos meios atualmente utilizados no sistema carcerário, na organização do Estado no âmbito da execução penal e principalmente no que diz respeito aos regimes diferenciados para cada tipo de pena.

Tendo em vista o ordenamento jurídico vigente, no que concerne a execução penal, o que ocorre atualmente é uma verdadeira afronta ao disposto em lei, já que os presos, além de serem amparados pelas garantias fundamentais, dispostas na Constituição Federal, ainda deve ter sua pena regida pela Lei de Execução Penal.

Atualmente as prisões encontram-se como verdadeiras ruínas, lotadas de presos condenados por toda espécie de crime, a falta de estrutura e as condições degradantes é a realidade desses locais.

No que diz respeito aos regimes de cumprimento de pena, o descumprimento e a falta de organização são fatos flagrantes na rotina do atual sistema. Ocorre que os presos são condenados a cumprir penas em regimes diversos, conforme dispõe a lei, porém tem-se da realidade, que isso não ocorre, já que na maioria dos casos, os condenados acabam por cumprir pena em regimes mais gravosos do qual foram condenados, tudo ligado à falta de estrutura desses estabelecimentos.

A forma como vem sendo executada a pena no Brasil, só vem a contribuir para o aumento da criminalidade e disseminação da violência do cárcere para a

sociedade, vindo a atingir o cidadão que nada tem a ver com a obrigação inerente ao estado, quer seja a segurança pública.

Conclui-se, portanto que olhando atentamente para a problemática atual do sistema e um enfrentamento com devido respeito pelo poder público, seria possível uma efetiva ressocialização do preso. Pois embora a situação seja deplorável, por arrastar-se por anos, basta a vontade de melhorar do Estado, já que meios e recursos para mudar o poder público dispõe.

## REFERÊNCIAS

ARAUJO JUNIOR, João Marcello de. **Privatização das prisões**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas (1764)**. 4. Reimpressão. Martin Claret. São Paulo, 2008.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 20. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2014

BRASIL. Código penal. **Decreto Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 23/09/2015

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. **Lei de execução penal**. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça Superior. **Habeas corpus nº 303.160, SP**. (2014/0222368-2), da 6ª turma do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Brasília, DF, 24 de outubro de 2014. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 18 set. 2015.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso extraordinário nº641.320 – RS**. 5ª câmara criminal do TJRS, Brasília, DF, 25 de fevereiro de 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 18 fev. 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo nº70064987415 – RS**. 1ª Câmara Criminal, TJRS, 24 de junho de 2015. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>> Acesso em: 19 set. 2015.

CAPEZ, Fernando. **Entrevista concedida a revista Datavenia** (MONTEIRO, 2002). In: PASTANA, Débora Regina . **Justiça Penal no Brasil Contemporâneo: discurso democrático prática autoritária**. – São Paulo:Ed.Unesp,2009. Disponível em:<<https://books.google.com.br/books?id=Ch8s5bSaLuIC&pg=PA172&lpg=PA172&dq#v=onepage&q&f=false>>. Acesso em 28 set. 2015.



CARVALHO FILHO, Luís Francisco. **A prisão**. São Paulo: Publifolha, 2002.

DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO PENAL – DEPEN. Penitenciária Industrial de Guarapuava – PIG. Disponível em:  
<<http://www.depen.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=36>>.  
Acesso em: 23/09/2015.

ÉPOCA - **Brasil, 2009**. Disponível em:  
<<http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EMI60630-15223,00NEM+PARECE+UMA+CADEIA.html>>. Acesso em: 27 set. 2015.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis, Vozes, 1987.

GAZETA DO POVO. **Vida e cidadania, 2010** Disponível em:  
<<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/ppps--presidios-publicos-ou-privados-bkthscbk2q4x6ywhdaq8g3pe6>>. Acesso em: 27 set. 2015.

LEAL, César Barros. **Prisão**: crepúsculo de uma era. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

MAGNABOSCO, Danielle. Sistema penitenciário brasileiro: aspectos sociológicos. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 3, n. 27, 23 dez. 1998. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/1010>>. Acesso em: 5 jun. 2015.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução penal**: comentários à lei nº7.210, 11-7- 1984, 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2000.

\_\_\_\_\_. **Processo penal**. 16 ed., rev. e atual. até 31 de janeiro de 2004 São Paulo: Atlas, 2004.

\_\_\_\_\_. **Manual de direito penal**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

\_\_\_\_\_. **Execução penal**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MARCÃO, Renato. **Lei de execução penal**: anotada e interpretada. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. 3. ed., revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

PASTORAL CARCERÁRIA NACIONAL. **Prisões privatizadas no Brasil em debate**. Coordenação de obra coletiva: José de Jesus Filho e Amanda Hildebrand Oi. São Paulo: ASAAC, 2014. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/09/Relatorio-Privatizacoes-Pastoral-Carceraria.pdf>>. Acesso em: 13 set. 2015.

ROSA, Antonio José Miguel Feu. **Execução penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

SANTOS, José Carlos Daumas. **Princípio da legalidade na execução penal**. São Paulo: Manole, 2005.